PROJETO DE LEI Nº 23 / 2013.

"Ratifica o protocolo de intenções para a adesão do município de Careaçu ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sul de Minas."

O povo do município de Careaçu, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica ratificado, sem reservas, o Protocolo de Intenções subscrito pelo Executivo do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sul de Minas.

Art. 2º - O Protocolo de Intenções em anexo, objeto da ratificação, é parte integrante da presente lei.

Art. 3º - As despesas porventura decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes da seguinte maneira:

I- contribuição de R$ 0,10 (dez centavos de real) per capta desse município a partir do mês de agosto de 2.013 até novembro de 2.013; e

II- após a implantação do mesmo, prevista para dezembro do corrente ano, passará o município a contribuir com R$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) per capta, descontados do valor repassado ao munícipio pelo Fundo de Participação dos Municípios

Parágrafo único: Havendo necessidade, as dotações orçamentárias para a execução da presente Lei poderão ser suplementadas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Careaçu, 29 de julho de 2.013.

Djalma Pelegrini
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Careaçu
Excelentíssimos Pares,

Convém gizar que com a promulgação da Emenda Constitucional 19 de 1998, o texto constitucional passou a prever expressamente a figura do consórcio público e da gestão associada de serviços públicos, visando à realização de objetivos de interesse comum dos entes federados, vejamos:

> *"**Art. 241**. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."*

Objetivando viabilizar o federalismo cooperativo previsto pelo art. 241 da Nossa Carta Política, foi instituída, no plano infraconstitucional, a Lei Geral dos Consórcios Públicos (Lei Federal 11.107/2005), bem como a sua regulamentação (Decreto Federal 6.107/2007).

Em tempo, insta salientar que o legislador mineiro editou a Lei Estadual 18.036/2009 que, em simetria com as legislações supracitadas, dispôs sobre a constituição de consórcios públicos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Nesse diapasão, não podemos olvidar as esclarecedoras palavras do ilustre Conselheiro Sebastião Helvécio da Egrégia Corte de Contas Mineira, ao alertar acerca da possibilidade de constituição de consórcios públicos como forma alternativa e criativa para viabilidade de ações e serviços públicos, *in verbis*:

> *"Não posso deixar de lembrar - mais para efeito pedagógico - da possibilidade de formação dos consórcios públicos de saúde, fundados no art. 241 da Constituição Cidadã e na Lei 11.107, previstos, ainda, nos art. 10 e 18, VII, da Lei 8.080/90, a Lei do SUS, os quais se constituem da reunião de municípios para o desenvolvimento de ações e serviços que lhes sejam de interesse comum, revelando potencial enorme para o desenvolvimento de soluções criativas promotoras da otimização da atuação administrativa nesta função de governo, bem como significativos ganhos de escala, de barganha e de desempenho nas contratações.*

> *Deixo, assim, esse alerta, ou esse apelo, para que os gestores públicos demonstrem desenvolver com criatividade as buscas e escolhas das soluções administrativas, para que se atendam, na maior medida possível, os princípios da economicidade e da eficiência na condução das políticas públicas, em especial, as da sensível área da saúde."*
> *(Consulta n.º 833.253 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão realizada no dia 19/10/2011)*

Por sua vez, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) enfrentou a matéria através da publicação de Nota Técnica nº 12/2005, reconhecendo que:

> *"O consórcio constitui-se em um instrumento para a resolução de problemas ou para alcançar objetivos comuns. Na área da saúde têm sido utilizados para o enfrentamento de problemas de diferentes naturezas, seja para gerenciar unidades de saúde especializadas, aquisição de medicamentos e insumos básicos médico-hospitalares, entre outros. O Consórcio é sem dúvida um importante instrumento para a consolidação do SUS, principalmente quando pensamos na hierarquização e regionalização da assistência à saúde."*

Cumpre ainda sublinhar que alguns problemas transcendem, como não poderia deixar de ser, a visão exclusivamente municipal e passam a interessar a coletividades vizinhas, de governos diferentes, impondo-se soluções regionalizadas. Sem qualquer comprometimento à autonomia municipal, consagrada no artigo 29 da Constituição Federal, a conjugação de recursos através de uma estratégia de atuação política e administrativa como o consórcio intermunicipal de saúde representa uma solução menos onerosa e mais eficiente para os municípios.

Assim, pelo exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei, solicitando que o mesmo seja apreciado e, certos da compreensão de Vossa Excelência e de seus Pares, aguardamos a manifestação desta Egrégia Casa Legislativa para que possam deliberar e aprovar a matéria para que após, possamos sanciona-la.

Ao ensejo, renovamos nossa estima e consideração.

Djalma Pelegrini
Prefeito Municipal